



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364873

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **9155101-33.2007.8.26.0000**

Relator(a): **MARCO PELEGRINI**

Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Privado**

APELANTE: Banco Bradesco S/A

APELADO: Vladimir Antonio Vicentin

JUIZ: José Eduardo da Costa

APELAÇÃO – Ação de cobrança – Expurgos inflacionários – Sentença de procedência – Recurso da instituição financeira – Notícia de celebração de acordo pelas partes – Acordo homologado, extinguindo-se o feito, nos termos dos artigos 932, I, e 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de cobrança, referente a expurgos inflacionários, movida por Vladimir Antonio Vicentin, em face de Banco Bradesco S/A, julgada procedente.

Interposta apelação pela instituição financeira, os autos foram remetidos ao acervo em decorrência da determinação de suspensão realizada pelo C. STF.

É o relatório.

Decido.

A petição e documentos de fls. 148/151 noticiam a celebração de acordo entre as partes, requerendo sua homologação. O termo de transação foi assinado pelo patrono da parte autora (fl. 6), bem como pelo advogado substabelecido da ré (fl. 123), ambos com poderes para transigir.

Diante do exposto, conforme previsto no artigo 932, inciso I, do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil¹, homologa-se o acordo mencionado, para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do mesmo diploma².

Consequentemente, deve ser realizada a remessa dos autos à origem, para arquivamento e baixa no distribuidor.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator

¹ Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

² Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: III - homologar: b) a transação;